

EMENDA N° - CM
(MPV nº 851, de 2018)

Acresça-se o seguinte art. 33 à Medida Provisória nº 851, de 2018, renumerando-se o atual art. 33 como art. 34:

“Art. 33. Ficam autorizados os órgãos e os entes públicos relacionados ao fins do parágrafo único do art. 1º a receberem liberalidades de pessoas naturais e jurídicas, independentemente de licitação.

§ 1º As liberalidades poderão consistir em prestações *in natura*, como realização ou custeio de reformas em prédios públicos, compra de equipamentos, custeio de pesquisas etc.

§ 2º A liberalidade será objeto de instrumento de liberalidade por meio do qual o autor da liberalidade se obrigará a completar integralmente a liberalidade as suas próprias expensas.

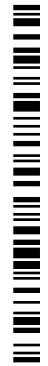
§ 3º As liberalidades não deverão envolver pagamentos de verbas diretamente a agentes públicos, assegurado, porém, com expressa autorização da autoridade competente, o pagamento direto de serviços de caráter indenizatório a agentes públicos com o objetivo de viabilizar a realização de eventos ou de pesquisas de interesse do órgão ou ente públicos.

§ 4º Os contratos celebrados pelo autor da liberalidade com terceiros para a realização das liberalidades não serão, em hipótese alguma, de responsabilidade dos órgãos e entes públicos, que não poderão, nem mesmo de forma subsidiária, nem mesmo por culpa, serem responsabilizados pelo inadimplemento desses compromissos, ainda que se trate de dívidas trabalhistas.

§ 5º Os autores da liberalidade não se sujeitam a nenhuma regra ou princípio de Direito Administrativo na consecução de suas liberalidades, de modo que os contratos que forem celebrados para tal fim serão disciplinados pelas normas de Direito Privado.

§ 6º Fica autorizado que o órgão ou o ente público promova moções de agradecimento ou menção nominal aos autores da liberalidade, autorizando, de modo discreto, a inscrição desses agradecimentos nominais em prédio público.” (NR)

SF/18651.80882-40



SF/18651.80882-40

JUSTIFICAÇÃO

A MPV impôs várias regras sobre a gestão administrativa e financeira dos fundos patrimoniais e proibiu que os entes públicos possuam mais de um fundo patrimonial vinculado a si. Com isso, a MPV deixou de contemplar as inúmeras associações, fundações, pessoas naturais e jurídicas que, por filantropia, pretendem fazer liberalidades a atividades públicas. Muitas dessas associações dificilmente haverão de querer abrir mão de sua liberdade de gestão para submeter-se às restrições rigorosas impostas pela MPV. Além disso, só uma dessas entidades poderá ser considerada um fundo patrimonial quando a instituição apoiada for pública.

Atualmente, esses generosos não possuem respaldo em lei federal para fazer suas liberalidades a entidades públicas, como reformar hospitais, comprar equipamentos para universidades, custear serviços necessários ao funcionamento de bibliotecas públicas, reformar museus etc. As liberalidades que atualmente são feitas ficam expostas a insegurança jurídica diante da falta de um arrimo legal expresso.

A presente emenda supre essa lacuna, dando segurança jurídica a esses atos de generosidade. O medo de ser mal compreendido diante da falta de uma clareza legal não pode mais inibir os benfeiteiros. Ora, não faz sentido que o generoso seja exposto a amarras burocráticas e a riscos jurídicos por fazer o bem a um ente público. Fugiria ao bom senso que o generoso ficasse vulnerável a constrangimentos provocados por pedidos de esclarecimentos de órgãos de controle que, diante da falta de uma clareza legal, vacilassem na compreensão das regras a serem aplicadas a esses generosos. Urge, pois, um marco legal claro para esses filantropos.

Sala da Comissão,



DALIRIO BEBER
Senador da República